ACÓRDÃO - AC00 - 1937/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14701/2015/001
PROTOCOLO	: 1935539
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADES NOS ATOS DE EXECUÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – EQUILÍBRIO NOS ESTÁGIOS DA DESPESA – AUSENCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato de a norma regulamentar à época não exigir a remessa das certidões de regularidade fiscal e trabalhista não exime o responsável da comprovação do cumprimento de tais obrigações exigidas pelo art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, perante este Tribunal.

2. Verificado que os documentos apresentados demonstram o devido equilíbrio nos estágios da despesa do contrato, comprovando a liquidação na forma prescrita na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, mas ausentes as certidões de regularidade, é possível a reforma do acórdão para declarar a regularidade, com ressalva, dos atos de execução do objeto contratado, afastando-se a impugnação de valor e as multas aplicadas, e emitir a recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor as exigências documentais constantes nas normas regulamentares e legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Rio Brilhante/MS, **para reformar a Deliberação**

AC01 - 1365/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 14701/2015, declarando no item I **a regularidade, com ressalva**, dos atos de execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 90/2015, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, deixando de impugnar o valor constante no item II e de aplicar as multas impostas no item III e, por fim, **recomendar** ao jurisdicionado observar com rigor as exigências constantes na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para apresentação de documentos comprobatórios nas prestações de contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Deliberação AC01 - 1365/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 14701/2015, que julgou os atos de execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 90/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Cyber Tec Equipamentos de Informática Ltda - ME, o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou irregular os atos de execução do objeto contratado, impugnou valores, responsabilizando o ordenador de despesas à época pela sua devolução aos cofres públicos, e ainda aplicou multa ao recorrente.

O recorrente vem requerer o conhecimento e provimento total do recurso em questão, para reformar a decisão, declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), na Análise ANA – DFE - 2124/2019, exarou seu entendimento no sentido de que a decisão pode ser modificada, em razão da remessa dos documentos que atestam a homogeneidade da execução financeira e pelo fato de a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 não prever como sendo de remessa obrigatória as certidões negativas fiscais e trabalhistas.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 9922/2019, opinando pelo provimento parcial do recurso, para reformar a deliberação apenas para excluir a impugnação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação ora recorrida fundamentou-se no fato de que a execução financeira apresentou diferenças entre os valores liquidados e pagos, evidenciando pagamento a maior à contratada por serviços sem comprovação fiscal, somados à irregularidade quanto à ausência de certidões negativas de débitos trabalhistas e com as fazendas municipal, estadual e federal.

Por meio do presente recurso o recorrente encaminha a documentação que restara ausente naqueles autos relativamente à comprovação fiscal, argumenta que a apresentação das referidas certidões não era obrigatória, pois, não era determinada na norma regulamentar deste Tribunal, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, mas que a conferência de regularidade era realizada antes de cada pagamento, e que a ausência não causou prejuízo ao exame da regularidade das contas, tampouco ao erário.

Compulsando aqueles autos e analisando as razões e documentos que acompanham o recurso, verifica-se que merecem parcial acolhida, pois, a documentação ora apresentada comprovada a liquidação da despesa na forma prescrita na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, sanando a ausência anteriormente verificada, demonstrando o equilíbrio nos estágios da despesa realizada, conforme abaixo:

Empenhado R$ 72.000,00

Notas fiscais R$ 72.000,00

Ordens de pagamento R$ 72.000,00

Com relação à apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, de fato a norma regulamentar à época não exigia a sua remessa, no entanto, isso não exime o responsável da comprovação do cumprimento de tais obrigações exigidas pela lei maior, art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, perante este Tribunal.

Diante de tais fatos conclui-se que os fundamentos da deliberação recorrida devem ser reformados, modificando o seu julgamento para declarar a regularidade, com ressalva, dos atos de execução do objeto contratado, deixando de impugnar valores e transformando a aplicação das multas impostas ao recorrente em recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor as exigências documentais constantes nas normas regulamentares e legais que regem a matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Rio Brilhante/MS, para reformar a Deliberação AC01 - 1365/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 14701/2015, declarando no item I **a regularidade, com ressalva**, dos atos de execução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 90/2015, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, deixando de impugnar o valor constante no item II e de aplicar as multas impostas no item III e, por fim, recomendar ao jurisdicionado observar com rigor as

exigências constantes na Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para apresentação de documentos comprobatórios nas prestações de contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm